

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021  
(Do Sr. Célio Studart)**

Determina a inclusão de abrigos de proteção animal e estabelecimentos congêneres na Tarifa Social de Energia Elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

Art. 2º [...]

§ 6º. A Tarifa Social de Energia Elétrica abrigos de proteção animal e outros estabelecimentos congêneres, desde que formalmente inscritas como organização da sociedade civil, nos termos do art. 2º, I, a, da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Saliente-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enormes proporções, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Apesar de apresentarem um trabalho nobre e com grande impacto social, as entidades de proteção animal geralmente não dispõem dos recursos necessários para a realização de seu trabalho, fazendo com que seus protetores vivam em situações de extrema necessidade, dependendo de doações para sobreviver. Infelizmente,



\* CD211096760700 \*

em muitos casos, acabam encerrando as atividades em razão da falta de recursos.

Além disso, com as recentes notícias de crise hídrica e aumento do valor da energia elétrica será de 52%<sup>1</sup> em julho e poderá chegar na casa dos 80% em agosto<sup>2</sup>, muitos protetores ficaram apreensivos e com o receio de não conseguirem manter o funcionamento com a elevação do custo operacional.

Com a inclusão de protetores na Tarifa social, eles serão contemplados com os descontos previstos nos incisos do art. 1º da Lei 12.212, confira-se:

*Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:*

*I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);*

*II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);*

*III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);*

*IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.*

Portanto, a diminuição do custo com energia elétrica impactará positivamente na atividade de ONGs, santuários, abrigos, protetores e veterinários voluntários, que diariamente salvam milhares de vidas com resgate e acolhimento de animais por todo o país.

---

1 [https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/06/29/conta-de-luz-aumento-bandeira-tarifaria-aneel.htm#:~:text=A%20Aneel%20\(Ag%C3%A3ncia%20Nacional%20de,9%2C49%20por%20100%20kWh](https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/06/29/conta-de-luz-aumento-bandeira-tarifaria-aneel.htm#:~:text=A%20Aneel%20(Ag%C3%A3ncia%20Nacional%20de,9%2C49%20por%20100%20kWh)

2 <https://oglobo.globo.com/economia/bandeira-tarifaria-da-conta-de-luz-sobe-52-em-julho-tera-nova-alta-em-agosto-que-pode-chegar-80-25081510>



\* CD211096760700 \*

Neste sentido, a aprovação deste projeto é medida que se impõe para a manutenção do trabalho destes dedicados brasileiros que, na ausência do poder efetivo do Estado, colaboram para o equilíbrio ambiental e sanitário dos municípios brasileiros. Enquanto muitas pessoas ainda procuram formas de garantir minimamente suas subsistências, outros compartilham o pouco que têm com a defesa intransigível destes seres inocentes.

Por fim, impende ressaltar que o custeio do programa de Tarifa Social de Energia Elétrica já está previsto no art. 1º § 1º, da Lei 10.438/2002, e que a quantidade de protetores beneficiados não causará impacto significativo nas contas de luz do restante da população.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2021.

**Dep. Célio Studart  
PV/CE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211096760700>



\* C D 2 1 1 0 9 6 7 6 0 7 0 0 \*